



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: Não é compreensível, nem equitativo, que um agricultor que produza em modo biológico, ou seja, de forma mais sustentável, com práticas regenerativas e que contribui para uma alimentação mais saudável, livre de agrotóxicos, seja económica e concorrencialmente prejudicado face ao agricultor convencional cujo modo de produção tem enormes impactos ambientais e que faz entrar no mercado alimentos com produtos químicos sem uma despesa acrescida, que se verifica para os produtores biológicos. Assim, e para promover uma justa equidade comercial e concorrencial, propõe-se que os gastos suportados com a certificação biológica do produtor agrícola, que não se verificam na produção convencional/integrada, sejam majorados, em valor correspondente a 140% do respectivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável ou do rendimento colectável.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

«CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 172.º - A

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 14.º, 17.º, 30.º, 41.º-A, 44.º-B, 46.º, **59.º -E**, e 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 59.º - E

Despesas com certificação biológica de explorações

É considerado gasto do período de tributação para efeitos de determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 140% das despesas de certificação biológica de explorações com produção em modo biológico, incorridas por sujeitos passivos de IRC e IRS, com contabilidade organizada. »

São Bento, 11 de Novembro de 2016

O Deputado,

André Silva